



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.131 - ES (2016/0007873-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ADILSON FIALHO LIMA (PRESO)**
ADVOGADO : **RAONE DA SILVA FURLAN - ES020380**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o investigado, quando de sua prisão em flagrante, já era alvo de denúncias por tráfico de drogas e armas. Ademais, apesar da pouca quantidade de droga apreendida, as circunstâncias do flagrante, com a apreensão de diversas sacolas plásticas comumente utilizadas para embalar drogas, também justificam a custódia cautelar do recorrente.

4. Nos termos do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator do julgado cujos efeitos se pretendem estender.

5. Proferida sentença condenatória, encontra-se prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.131 - ES (2016/0007873-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ADILSON FIALHO LIMA (PRESO)**
ADVOGADO : **RAONE DA SILVA FURLAN - ES020380**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ADILSON FIALHO DE LIMA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PRESENTES. ORDEM PÚBLICA. DENEGADA A ORDEM.

1. É insofismável que 'o prazo para a conclusão da instrução probatória não pode ser a mera soma aritmética dos prazos de cada ato processual. De outra sorte, é inadmissível que a prisão provisória – como o próprio nome diz – perdure sem nenhuma limitação. A duração da custódia cautelar deve ser a mais breve possível, mas sempre visa sob o *prima da razoabilidade*' (STF- 2ª Turma, HC 87.275/BA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/09/2006, DJ 02/03/2007 – destacamos). De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, os autos da Ação Penal encontram-se com a tramitação esperada para a hipótese, eis que o paciente foi preso em flagrante em 16/10/2014, juntamente com Elzenir Viana de Barros Lúcio, sendo decretada sua prisão preventiva em 05/11/2014. Após a denúncia ser ofertada, em 12/12/2014, o paciente foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar em 23/02/2015. Recebida a denúncia em 19/05/2015, designando audiência para 23/07/2015, para oitiva de 11 (onze) testemunhas arroladas pelas partes e interrogatórios dos réus.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na prisão preventiva apto a ensejar a revogação da prisão preventiva do paciente, porque o feito encontra com o trâmite regular.

3. No concernente à custódia cautelar propriamente dita, consoante já restou decidido no HC n. 0028715-68.2014.8.08.0000 deve ser mantida, porque estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada." (e-STJ, fls. 215-216)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "o decreto de prisão preventiva imposto ao paciente não encontra amparo em elementos concretos dos autos, carecendo de fundamentação idônea" (e-STJ, fl. 228); b) "deve a liberdade concedida à co-ré ELZENIR, ou a custódia cautelar a ela não imposta, também ser estendida ao ora paciente ADILSON, por se encontrarem ambos em condições processuais idênticas, ou seja, réus pelo mesmo crime no mesmo processo" (e-STJ, fl. 229); c) "a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente está também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovida de fundamentação para que se possa justificar a segregação cautelar em detrimento de outras medidas cautelares previstas no CPP" (e-STJ, fl. 233); d) "o que se extrai da decisão impugnada são considerações genéricas, consubstanciadas em referências a termos legais ou à simples gravidade abstrata da infração imputada ao paciente, que vai de encontro às exigências constitucionais de que as decisões judiciais sejam motivadas" (e-STJ, fl. 235); e) "a natureza e a quantidade da substância apreendida - 07 (sete) papérolas de cocaína - não revelam especial periculosidade do agente, não causa ou causou intensa intranquilidade social, não geram efeitos negativos na vida da sociedade a maior que qualquer outro crime comum, não se confunde com a gravidade concreta do delito, muito menos causa repercussão social" (e-STJ, fl. 238-239); f) há constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois trata-se de "processo que se arrasta pelo Judiciário há quase 07 (sete) meses, sem recebimento da denúncia, e sem que a instrução processual tenha sequer sido iniciada, sem que se possa apontar qualquer culpa por parte da defesa" (e-STJ, fls. 244).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 280-283).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 291-292).

Consoante informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra de São Francisco, foi prolatada sentença, condenado o ora recorrente à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, fixado o regime inicialmente fechado (e-STJ, fls. 301-302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.131 - ES (2016/0007873-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ADILSON FIALHO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : RAONE DA SILVA FURLAN - ES020380
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o investigado, quando de sua prisão em flagrante, já era alvo de denúncias por tráfico de drogas e armas. Ademais, apesar da pouca quantidade de droga apreendida, as circunstâncias do flagrante, com a apreensão de diversas sacolas plásticas comumente utilizadas para embalar drogas, também justificam a custódia cautelar do recorrente.
4. Nos termos do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator do julgado cujos efeitos se pretendem estender.
5. Proferida sentença condenatória, encontra-se prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

In casu, a sentença (e-STJ, fls. 432-443) não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto deste recurso.

Passa-se, portanto, à análise das razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O recorrente teve a custódia cautelar decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"É cabível a prisão preventiva quando presentes as condicionantes do art. 312, do CPP, uma vez satisfeitos os requisitos de adequação e necessidade, previstos no art. 282, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

Entendo estarem estes integralmente preenchidos *in casu*.

Como cediço, a prisão preventiva se dá quando existentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva (*fumus comissi delicti*), associados às condicionantes que perfazem o chamado *periculum libertatis*.

No caso concreto, existem elementos suficientes para asseverar a materialidade delitiva, pelos depoimentos colacionados ao auto de prisão em flagrante delito, pelo auto de apreensão de fl. 17 e pelo auto de constatação provisória de substância tóxica/entorpecente, de fls. 18.

No que tange à autoria do crime, há também indícios suficientes quanto à sua origem, posto haver sobejo cabedal probatório produzido na fase inquisitorial, apto a motivar um juízo de probabilidade da identificação dos agentes a perpetrar os delitos em análise.

No que tange ao *periculum libertatis*, considero que este resta caracterizado no caso dos autos, ante a necessidade de se assegurar a ordem pública.

A garantia da ordem pública pode ser conceituada como 'a paz, a tranquilidade no meio social'. Assim, é ela a tranquilidade no meio da comunidade, que é abalada pela prática de um delito.

Em sendo este grave, como salta aos olhos no caso concreto, com reflexos negativos na vida da sociedade (o que dispensa maiores ilações no caso do tráfico, altamente nocivo ao tecido social, mormente porque polarizador de delitos a ele pertinentes, como o furto, o roubo e o homicídio), propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe determinar o recolhimento cautelar do agente causador.

Destaca-se, nesse particular, que a gravidade concreta do delito se infere pela própria natureza de droga apreendida em poder do conduzido, popularmente conhecida como 'cocaína'.

Em outra linha, a própria repercussão social do crime (que é de pleno conhecimento de diversas pessoas na região, que cotidianamente clamam providências por parte do Poder Público) também autoriza o decreto de prisão em análise, mormente quando 'a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência' (STJ, 5ª Turma, HC 146.079/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 27/04/2010).

Dessa forma, não verifico adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, pois importaria, aos olhos do destinatário do labor do Judiciário (o povo, legitimatário último do Poder Estatal), na total falência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do aparelho persecutório.

Destarte, diante de um juízo de proporcionalidade negativa pela aplicação das demais medidas cautelares pessoais, ante a inadequação das providências mais brandas e a necessidade do encarceramento cautelar, converto a prisão em flagrante do conduzido em preventiva, na forma dos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do CPP, como fora de garantia da ordem pública; via de consequência, indefiro o requerimento de liberdade provisória de fls. 19/35." (e-STJ, fls. 166-167).

Consta, ainda, da denúncia ofertada pelo Ministério Público:

"Os denunciados traziam consigo droga, bem como ADILSON FIALHO DE LIMA tinha mais entorpecentes em depósito na sua residência, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Inferre-se que durante o patrulhamento tático a força de segurança pública avistou o automóvel VW/Golf, placa ODD-3000, estacionado às margens da rodovia, e decidiu por abordá-lo, 'uma vez que o proprietário é suspeito de tráfico de drogas e armas ilícitas' (fls. 09 e 12).

Ato contínuo, constatou-se que os ocupantes do citado veículo eram os demandados, sendo que dentro da bolsa de ELZENIR VIANA DE BARROS LÚCIO foram encontrados 06 (seis) papелotes de cocaína; ao passo que no interior do automóvel foram encontrados outros 02 (dois) papелotes de cocaína.

Já na residência de ADILSON FIALHO DE LIMA, foi localizado mais 01 (um) papелote de cocaína, além de sacolas plásticas comumente usadas para embalar droga." (e-STJ, fl. 114)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o investigado, quando de sua prisão em flagrante, já era alvo de denúncias por tráfico de drogas e armas. Ademais, apesar da pouca quantidade de droga apreendida, as circunstâncias do flagrante, com a apreensão de diversas sacolas plásticas comumente utilizadas para embalar drogas, também justificam a custódia cautelar do recorrente.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do paciente, notadamente a quantidade e a variedade da droga apreendida em seu poder (46 pedras de *crack*, 5 pedaços de maconha e 13 comprimidos de *ecstasy*), além de ser flagrado na posse de petrechos utilizados no tráfico de entorpecentes. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 356.128/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, haja vista ser o recorrente, aparentemente, conhecido no meio policial pela dedicação à traficância, sendo apreendidos em sua residência drogas, dinheiro e petrechos para a fabricação e acondicionamento dos entorpecentes (precedentes).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 60.753/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 15/12/2015)

Quanto ao pedido de extensão, tem-se que, nos termos do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, ele deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator do julgado cujos efeitos se pretendem estender.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, QUE, EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, ABSOLVEU O CORRÉU. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, E EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO, PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO, NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

IX. O pedido de extensão da ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, deve ser requerido ao Tribunal de origem - que julgou procedente a Revisão Criminal e absolveu o corréu -, e não ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

X. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 259.379/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E DOCUMENTAL E QUADRILHA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CORRÉUS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO CUJO ELASTÉRIO SE BUSCA. IMPOSSIBILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um deles se estenda aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter eminentemente pessoais, e desde que semelhantes as situações fático-processuais entre o beneficiado e o requerente.

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, o pleito extensivo deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator do julgado cujo elastério se busca.

3. No caso em apreço, a decisão cujos efeitos se pretende estender à paciente foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a quem compete, por conseguinte, examinar o pedido.

4. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aprecie o mérito do *writ* lá impetrado como entender de direito."

(HC 324.008/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

Por fim, consoante relatado, já foi prolatada sentença condenatória. Assim, encontra-se prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa (HC 312.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0007873-5

RHC 67.131 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042272520148080008 00088035120158080000 008140041495 100150013074
100150013074201501007716 8140041495

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON FIALHO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : RAONE DA SILVA FURLAN - ES020380
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : ELZENIR VIANA DE BARROS LÚCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.